

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI.

DESIGNO o dia 16/01/09
às 11:00 horas para a sessão de conciliação.

Campo Maior, 28/11/08

Serventuário(a) [Assinatura]

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

JOSÉ PAULO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais (de licença pelo INSS), portador de RG: 1528913/PI e CPF: 497.036.333-15, residente e domiciliado na rua Esplanada, nº 223, bairro Estação, município de Campo Maior-PI; por suas advogadas que esta subscrevem conforme procuração anexa, com escritório sito à rua Benjamin Constant, nº 815, Shopping Jose Paulino, centro, Campo Maior - PI, telefone: 86-3252.1456, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** contra a **REAL SEGUROS S/A**, sito à Rua 13 de Maio, nº 1529 -3º andar - Bela Vista - Cep: 01.327-001 - São Paulo/SP ; pelos fundamentos fático-jurídicos a seguir delineados:

1 - No dia 11.03.2005 o Autor fora vítima de acidente de trânsito na BR 070 no estado de Goiás, tendo sido atendido pelo Hospital de Base de Brasília - DF.

2 - O acidente provocou lesão no membro inferior do Requerente de natureza permanente, o qual fora obrigado a se afastar do trabalho, pois se encontra até a presente data incapacitado, conforme faz prova concessão de auxílio-doença pelo INSS que constatou através de perícia a incapacidade laboral.

3. Diante do fato o Autor protocolou perante a seguradora ora Requerida, através de processo administrativo (Processo/Sinistro:2008/0282 - doc. anexo), o recebimento do seguro DPVAT por invalidez, todavia, a seguradora através de exageradas medidas burocráticas e protelatórias vem dificultando a conclusão do processo e recebimento do seguro.

[Assinatura]

03
cl

4. De acordo com Lei nº 6.194 de 19 de Dezembro de 1974, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores via terrestre, ou por carga, a pessoas transportadas ou não, diz:

Art. 3º - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada" :

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo no país – no caso de morte.

b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; (grifo nosso).

.....

Art. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

PELO EXPOSTO, REQUER:

- a) A citação da Seguradora/requerida no endereço indicado, para, querendo, contestar na demanda, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO; como também determinar a juntada do processo administrativo do autor;
- b) A condenação da ré em custas e honorários advocatícios;
- c) A PROCEDENCIA DA AÇÃO condenando a Seguradora, ora requerida ao pagamento da importância de 40 (quarenta) salários mínimos equivalente a indenização por invalidez permanente conforme preceitua a lei;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a presente o valor de R\$ 16.600,00.

N. termos.

P. deferimento

Campo Maior (PI), 28 de Novembro de 2008.

Priscilla Clark
Drª PRISCILLA CLARK
OAB/PI 4814

Renata Clark
Drª RENATA CLARK
OAB/PI 4506